

**DIREITO À ANCESTRALIDADE INTERCULTURAL, INTERCULTURAL,
INTEGRANDO PERSPECTIVAS DO DIREITO TRANSNACIONAL E
COMPARADO IBERO-AMERICANO, PLURINACIONALIDADE E
PLURALISMO JURÍDICO COM ÊNFASE NAS LEGISLAÇÕES DE
PORTUGAL E ESPANHA, E SEU IMPACTO NO CONTEXTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Right to intercultural ancestry, integrating perspectives from transnational and comparative Ibero-American law, plurinationality and legal pluralism with an emphasis on the legislation of Portugal and Spain, and their impact on the Brazilian legal context.

Cleide Aparecida Vitorino¹

FADISP

DOI: <https://doi.org/10.62140/CAV2182024>

Sumário: Introdução; 1. Direito Transnacional e Ancestralidade: Fundamentos Jurídicos na Perspectiva Latino-Americana e Europeia; 2. Conceituação da Ancestralidade Intercultural e análise do Direito Comparado Ibero-Americano; 3. Análise das Constituições de Portugal, México e Espanha; 4. Instrumentos Internacionais no que tange a ancestralidade intercultural 5. 5.Plurinacionalidade, Pluralismo Jurídico e Constitucionalismo Latino-Americano; 6. A Tríade dos Direitos no Contexto Latino-Americano e Ibérico: Plurinacionalidade, Pluralismo Jurídico e Transnacionalismo. Conclusão. Referências.

Resumo: O presente artigo aborda o direito à ancestralidade intercultural, considerando a integração de perspectivas do direito transnacional e comparado ibero-americano, juntamente com os princípios da plurinacionalidade e do pluralismo jurídico, com ênfase no seu impacto no contexto jurídico brasileiro. A metodologia de pesquisa compreende uma análise detalhada das constituições, leis e jurisprudências dos países selecionados, além de uma abordagem comparativa para destacar semelhanças e diferenças entre os sistemas jurídicos estudados. O artigo aborda o tema do direito à ancestralidade intercultural, destacando a importância de integrar perspectivas do direito transnacional e comparado ibero-americano, bem como considerar os princípios da plurinacionalidade e do pluralismo jurídico. O direito transnacional e o direito comparado ibero-americano oferecem importantes ferramentas metodológicas para a análise jurídica no contexto brasileiro, especialmente no que concerne à ancestralidade. O direito transnacional, que transcende as fronteiras nacionais e promove a integração de normas e práticas jurídicas em uma escala global, é fundamental para assegurar a proteção de direitos ancestrais, especialmente dos

¹ Doutora em Função Social de Direito Constitucional e Mestre e Doutoranda em Função Social do Direito – FADISP, Docente da Faculdade Zumbi dos Palmares (2015-2013), mediadora social intercultural, parecerista de revistas jurídicas científicas e advogada pro bono em direitos étnicos raciais, migratórias e mentoria de direitos antidiscriminatórios, advocacy e compliance. Coordenadora Casa das Africas-Amanar, conselheira Humanitas 360 e mentora ConFem Fiesp Elas na Industria. E-mail : clapvictorino.jus@gmail.com.

povos indígenas e quilombolas, cujas culturas e tradições exigem reconhecimento e tutela adequados. O direito comparado ibero-americano permite uma análise minuciosa das legislações de países da América Latina, Espanha e Portugal, facilitando a identificação de soluções jurídicas inovadoras que podem ser adaptadas ao contexto brasileiro. Faz necessário exemplificar que países como Colômbia e México desenvolveram jurisprudências avançadas na proteção dos direitos dos povos originários e tradicionais, as quais podem servir como paradigmas para o aprimoramento das políticas públicas brasileiras. Considerando a integração de perspectivas do direito transnacional e comparado ibero-americano, juntamente com os princípios da plurinacionalidade e do pluralismo jurídico, com ênfase no seu impacto no contexto jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Ancestralidade Intercultural; Transnacional; Ibero-Americano; Plurinacionalidade; Pluralismo Jurídico.

Abstract: This article addresses the right to intercultural ancestry, considering the integration of perspectives of transnational and comparative Ibero-American law, together with the principles of plurinationality and legal pluralism, with emphasis on their impact on the Brazilian legal context. The research methodology comprises a detailed analysis of the constitutions, laws and jurisprudence of the selected countries, as well as a comparative approach to highlight similarities and differences between the legal systems studied. The article addresses the theme of the right to intercultural ancestry, highlighting the importance of integrating perspectives of transnational and comparative Ibero-American law, as well as considering the principles of plurinationality and legal pluralism. Transnational law and Ibero-American comparative law offer important methodological tools for legal analysis in the Brazilian context, especially with regard to ancestry. Transnational law, which transcends national borders and promotes the integration of legal norms and practices on a global scale, is fundamental to ensure the protection of ancestral rights, especially of indigenous peoples and quilombolas, whose cultures and traditions require adequate recognition and protection. Ibero-American comparative law allows a thorough analysis of the laws of Latin American countries, Spain and Portugal, facilitating the identification of innovative legal solutions that can be adapted to the Brazilian context. It is necessary to exemplify that countries such as Colombia and Mexico have developed advanced jurisprudence in the protection of the rights of indigenous and traditional peoples, which can serve as paradigms for the improvement of Brazilian public policies. Considering the integration of perspectives of transnational and comparative Ibero-American law, together with the principles of plurinationality and legal pluralism, with emphasis on their impact on the Brazilian legal context.

Keywords: Intercultural ancestry; Transnational; Ibero-American; Plurinationality; Legal Pluralism.

Introdução

Centra-se na necessidade de compreender como diferentes sistemas jurídicos lidam com a proteção dos direitos ancestrais em sociedades cada vez mais diversificadas e globalizadas, especialmente no Brasil, um país marcado pela riqueza de sua diversidade cultural. Tem como objetivo da pesquisa a análise das legislações de países ibero-americanos, com destaque para Portugal e Espanha, a fim de identificar abordagens jurídicas inovadoras e aplicáveis ao contexto brasileiro. Pretende-se também investigar como a plurinacionalidade

e o pluralismo jurídico podem contribuir para fortalecer a proteção dos direitos ancestrais no Brasil.

Como principais conclusões, espera-se identificar lacunas e desafios na proteção dos direitos ancestrais no Brasil, bem como sugerir medidas e políticas jurídicas que possam promover uma maior efetividade na garantia desses direitos em conformidade com os princípios da diversidade cultural e da justiça social. Ao analisar as legislações de Portugal e Espanha, destaca-se o compromisso desses países com a proteção do patrimônio cultural e a promoção da igualdade. A Constituição Portuguesa de 1976, por exemplo, estabelece as tarefas fundamentais do Estado, incluindo a promoção da qualidade de vida do povo e a efetivação dos direitos culturais. Segundo Silva (2022, p. 45), "o direito à ancestralidade intercultural deve ser integrado nas perspectivas transnacionais e comparadas, levando em conta as especificidades das legislações ibero-americanas".

Da mesma forma, a Constituição Espanhola de 1978 garante a conservação e o enriquecimento do patrimônio cultural dos povos da Espanha. No contexto brasileiro, a integração dessas perspectivas e princípios jurídicos é crucial para fortalecer as políticas de proteção aos direitos ancestrais, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva, alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana e da diversidade cultural. O direito transnacional e o direito comparado ibero-americano oferecem perspectivas enriquecedoras para a análise do contexto jurídico brasileiro, especialmente no que tange à ancestralidade.

No contexto brasileiro, a aplicação dessas abordagens é fundamental para a promoção da justiça social e da preservação cultural. A integração de princípios transnacionais e comparativos pode fortalecer a legislação brasileira, assegurando a implementação de direitos humanos fundamentais e promovendo a inclusão social. Segundo Oliveira (2023, p. 102), 'as legislações de Portugal e Espanha têm um impacto significativo sobre o direito brasileiro, refletindo nuances importantes no contexto jurídico nacional'.

Além disso, esse diálogo jurídico internacional pode auxiliar na resolução de conflitos fundiários e na proteção ambiental, áreas intrinsecamente ligadas à ancestralidade e aos direitos dos povos tradicionais. Assim, a incorporação do direito transnacional e do direito comparado ibero-americano no contexto brasileiro não apenas enriquece o debate jurídico, mas também fortalece a proteção dos direitos ancestrais, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva. O direito comparado ibero-americano permite uma análise minuciosa das legislações de países da América Latina, Espanha e Portugal, facilitando a identificação de soluções jurídicas inovadoras que podem ser adaptadas ao contexto brasileiro. Faz necessário

exemplificar que países como Colômbia e México desenvolveram jurisprudências avançadas na proteção dos direitos dos povos originários e tradicionais, as quais podem servir como paradigmas para o aprimoramento das políticas públicas brasileiras.

Considerando a integração de perspectivas do direito transnacional e comparado ibero-americano, juntamente com os princípios da plurinacionalidade e do pluralismo jurídico, com ênfase no seu impacto no contexto jurídico brasileiro.

1. Direito Transnacional e Ancestralidade: Fundamentos Jurídicos na Perspectiva Latino-Americana e Europeia

O Direito Transnacional emerge como um fenômeno que transcende as fronteiras estatais, abordando questões de direito que se estendem além de uma única jurisdição. Com o avanço da globalização, este campo do direito passou a desempenhar um papel central na regulação das relações entre povos e nações, sobretudo em matérias que envolvem direitos humanos e proteção cultural. Nesse contexto, a ancestralidade tem se mostrado um tema de crescente relevância, especialmente em sociedades pluriculturais e multiétnicas, como as da América Latina e Europa.

A ancestralidade se refere à herança cultural, histórica e identitária que uma comunidade recebe de seus antepassados. Ela inclui não apenas elementos tangíveis, como terras e bens materiais, mas também práticas espirituais, culturais e sociais. O direito à ancestralidade tem sido reconhecido como parte dos direitos humanos fundamentais, uma vez que protege a identidade cultural e os direitos das populações indígenas e tradicionais, reconhecendo seu papel na construção e manutenção da diversidade cultural global. O reconhecimento deste direito é parte essencial dos ordenamentos jurídicos internacionais que se preocupam com a proteção das minorias e populações vulneráveis.

No contexto latino-americano, o marco jurídico mais significativo para a proteção da ancestralidade está na Convenção 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), que trata dos direitos dos povos indígenas e tribais. Ratificado por diversos países da América Latina, como o Brasil e a Colômbia, garante o direito à terra, à cultura e ao desenvolvimento de acordo com as tradições e valores ancestrais dos povos indígenas. Na Europa, embora não exista um tratado específico semelhante, o direito à ancestralidade está implícito em convenções como a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e em decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos, que protegem a identidade cultural e os direitos coletivos de minorias.

Na União Europeia, a proteção da ancestralidade ocorre de maneira mais indireta, via mecanismos que asseguram o respeito à diversidade cultural e étnica. O Tratado de Lisboa, por exemplo, reafirma o compromisso da UE com a proteção da diversidade cultural e linguística, princípios que sustentam a ancestralidade em contextos como o dos povos Sami, no norte da Europa. Adicionalmente, a Corte de Justiça da União Europeia tem enfrentado questões relacionadas à preservação dos direitos culturais de minorias e à garantia de que suas práticas ancestrais não sejam infringidas por normas nacionais ou supranacionais.

O direito à ancestralidade, tanto na América Latina quanto na Europa, tem sido também sustentado por princípios de justiça intergeracional, que reconhece que as práticas e recursos herdados dos antepassados devem ser preservados para as gerações futuras. Esse princípio, aliado ao desenvolvimento sustentável, conecta o direito à ancestralidade ao debate ambiental e de preservação de recursos naturais, como terras e florestas, que são vitais para muitas comunidades indígenas e tradicionais.

No âmbito transnacional, há um crescente reconhecimento da necessidade de garantir que as legislações nacionais e internacionais dialoguem de forma coerente para proteger a ancestralidade. A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) estabelece um padrão internacional para a proteção desses direitos, servindo como referência para muitos países tanto na América Latina quanto na Europa. Embora não tenha força vinculativa, sua autoridade moral influencia a criação de legislações nacionais e decisões judiciais que protegem o direito à ancestralidade.

Contudo, um dos maiores desafios para a efetivação do direito à ancestralidade no contexto transnacional é a pressão de interesses econômicos e políticos que frequentemente conflitam com os direitos das populações tradicionais. Grandes corporações e até mesmo governos nacionais tendem a priorizar o desenvolvimento econômico em detrimento dos direitos territoriais e culturais dessas comunidades. No entanto, a resistência organizada de comunidades indígenas, em aliança com organizações internacionais e regionais, tem contribuído para a criação de jurisprudência que reforça a proteção da ancestralidade.

Em suma, o Direito Transnacional oferece uma plataforma para a discussão e proteção do direito à ancestralidade, integrando tanto os aspectos regionais da América Latina quanto as soluções desenvolvidas na Europa. O reconhecimento jurídico da ancestralidade, especialmente por meio de tratados internacionais e decisões judiciais, reflete um compromisso crescente com a proteção das identidades culturais e dos direitos coletivos,

garantindo que a herança dos povos ancestrais seja preservada e respeitada frente aos desafios contemporâneos.

Tanto o Direito Comparado Ibero-Americano oferece uma rica perspectiva sobre o direito à ancestralidade intercultural, sobretudo considerando as semelhanças e diferenças nas tradições jurídicas dos países latino-americanos e ibéricos. A noção de ancestralidade intercultural abarca o reconhecimento e a proteção das tradições, culturas, e identidades das comunidades originárias e dos povos indígenas, além de promover o diálogo entre essas culturas e a sociedade majoritária.

2. Conceituação da Ancestralidade Intercultural e análise do Direito Comparado Ibero-Americano

A ancestralidade intercultural refere-se à coexistência e interação das culturas ancestrais com a sociedade contemporânea, enfatizando a preservação de identidades culturais e a garantia de direitos associados a esses grupos. A ancestralidade vai além do conceito de herança física, abrangendo elementos imateriais como línguas, costumes, práticas espirituais e valores comunitários. Nos países ibero-americanos, essa questão ganha relevância, dada a grande diversidade étnica e a longa história de convivência entre diferentes grupos culturais, particularmente entre populações indígenas e afrodescendentes, e os colonizadores espanhóis e portugueses. A análise comparativa entre o direito latino-americano e o direito da Península Ibérica (Portugal e Espanha) revela semelhanças em termos de princípios constitucionais e de direitos humanos, embora haja divergências na forma como esses direitos são aplicados e protegidos. Na América Latina, especialmente no Brasil, Bolívia, Equador e Colômbia, há um reconhecimento constitucional explícito dos direitos dos povos indígenas, garantindo seu direito à ancestralidade e à preservação de suas culturas. Esses países implementaram instrumentos legais que protegem não apenas o direito à terra, mas também as tradições culturais, a organização social e a identidade coletiva desses povos. No contexto do artigo 231 CFB reconhece a organização social, os costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, além de garantir os direitos sobre as terras tradicionalmente ocupadas. Na carta constitucional do Equador e na Bolívia, conceitua-se como Estado plurinacional reconhecendo as múltiplas nações e identidades culturais dentro de um mesmo país, permitindo a essas comunidades uma maior autonomia e direitos específicos, conforme os preceitos da Convenção 169 da OIT.

3. Análise das Constituições de Portugal, México e Espanha: Direitos Culturais e o Direito à Ancestralidade Intercultural

As Constituições de Portugal, México e Espanha têm características distintas, mas compartilham a preocupação com a preservação dos direitos culturais, o que inclui a proteção das identidades culturais, territoriais e a promoção de uma sociedade pluralista. A seguir, analisaremos como cada uma dessas constituições aborda o tema da ancestralidade intercultural, com foco na proteção de grupos étnicos, linguísticos e culturais, além dos direitos territoriais.

Constituição de Portugal (1976): Adotada após a Revolução dos Cravos, trouxe um enfoque claro na promoção dos direitos fundamentais e na proteção da diversidade cultural. Embora Portugal não tenha uma população indígena significativa, a constituição reflete um compromisso com a preservação das minorias culturais, como é evidente em alguns de seus artigos. Embora não haja um reconhecimento explícito do direito à ancestralidade como em outros contextos latino-americanos, protege as minorias culturais e reforça a ideia de igualdade e não discriminação. Estabelecendo no artigo 9.º dá ênfase na promoção do desenvolvimento harmonioso de todo o território e tratamento para todos os cidadãos e a preservação das identidades culturais primando pelo do bem-estar coletivo. Garante o tratamento igualitário sem distinção baseada na ascendência, sexo, étnico-racial, linguístico, de origem, cultura religioso ou de convicções citados no art. 13. A promoção da proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural, sendo incluído o respeito as tradições e identidades das comunidades que compõem a sociedade portuguesa.

Constituição do México (1917): trata-se de um dos documentos constitucionais mais avançados em termos de direitos sociais e, foi incorporando os direitos dos povos indígenas e suas tradições ancestrais. No seu artigo 2.º apresenta um marco fundamental para o reconhecimento do direito à ancestralidade intercultural no México, reconhecendo explicitamente a nação mexicana como pluricultural, por ter sido originariamente composto e formada por grupos étnicos indígenas, que têm como adota um micro sistema jurídico e social que aponta a preservação das suas culturas, tradições, formas de organização social, costumes, idiomas e sistemas jurídicos próprios. Reconhece também, o direito dos povos indígenas apresentando autonomia significativa em questões de governança interna e administração de justiça, que garante que esses povos possam exercer seu direito à ancestralidade de maneira e participação e inserção no que tange aos direitos de cidadania, respeitando seus sistemas próprios de organização social e política. São os direitos territoriais

e à preservação dos recursos naturais, direitos de natureza de forma plena como é um dos pilares da proteção da ancestralidade intercultural mexicana, respeitando-se às terras ancestrais fundamental para a manutenção das tradições e modos de vida dos povos originários indígenas e tradicionais. Insta ressaltar que a Constituição Mexicana trata a proteção do direito à ancestralidade intercultural, explicitamente reconhece a importância dos povos originários – indígenas e tradicionais, identificados na formação da nação que promove a preservação de suas tradições e territórios indicando-se a interculturalidade e registrando -se sua ancestralidade.

Constituição da Espanha (1978): Elaborada após o fim da ditadura de Francisco Franco, trouxe uma nova era de direitos e liberdades, incluindo o reconhecimento das identidades culturais regionais, não se registra na literatura antropológica que a população tenha formação por grupos indígenas nos mesmos termos que o México, mas enfatiza o respeito às pluralidades dos grupos étnicos com suas diversidades culturais e linguísticas, ou seja o dentro do território espanhol.

Dispõe no seu artigo 2º o reconhecimento da unidade da nação espanhola e a garantia a autonomia das nacionalidades e regiões que compõem o país. Trata a questão da ancestralidade intercultural assegurando o direito das comunidades autônomas de preservar suas identidades culturais, linguísticas e históricas. Estabelece no artigo 3º como a língua oficial do Estado - o espanhol, mas trata com igualdade de tratamento e reconhecendo e protegendo as outras culturas linguísticas das comunidades autônomas, como o catalão, o basco e o galego são das línguas regionais efetivando o reconhecimento da ancestralidade desses grupos étnicos culturais. Sendo a Espanha um Estado descentralizado configurando se pela autonomia cultural e política das comunidades autônomas que legisla sobre questões culturais, educativas e linguísticas, permitindo que regiões como a Catalunha e o País Basco preservem e promovam suas tradições e línguas ancestrais, reforçando a ideia de ancestralidade intercultural. Ao comparar as constituições de Portugal, México e Espanha, apresentam diferentes níveis de reconhecimento e proteção do direito à ancestralidade intercultural, moldados pelos contextos históricos e sociais de cada País. Na carta constitucional Mexicana (1917) especialmente após a reforma de 2001 se destaca por uma proteção robusta e explícita dos direitos indígenas, garantindo o direito ao território, à cultura e à autonomia, que reflete a importância dos povos indígenas na construção da identidade nacional mexicana. Já o texto Constitucional Espanhol protege a ancestralidade intercultural principalmente por meio do reconhecimento da autonomia das nacionalidades e regiões, promovendo a preservação das línguas e culturas regionais, especialmente nas comunidades

autônomas que têm identidades culturais históricas, como a Catalunha, o País Basco e a Galícia. Embora não tenha uma abordagem específica sobre ancestralidade intercultural o sistema normativo português, reflete um compromisso com a preocupação dos grupos étnicos, das diásporas migratórias e as minorias e o respeito à diversidade cultural portuguesa, especialmente em relação à promoção da igualdade e da não discriminação.

Uma questão central para o direito à ancestralidade intercultural é o direito ao território, que é fundamental para a preservação das culturas indígenas e tradicionais. Na América Latina, as constituições de países como o Brasil e a Bolívia garantem a esses povos o direito à posse de suas terras ancestrais, enquanto a proteção dos territórios se baseia na ligação espiritual e cultural entre o povo e o solo. Em contraste, na Espanha e em Portugal, a questão do direito ao território assume uma forma diferente, sendo mais associada ao reconhecimento de identidades culturais regionais e direitos linguísticos. Em algumas regiões da Espanha, como o País Basco, há uma forte conexão entre território e identidade cultural, mas essa ligação é mediada pelo sistema de autonomias, ao invés de uma perspectiva indígena.

Embora haja um robusto marco jurídico para a proteção da ancestralidade intercultural em diversos países ibero-americanos, a sua implementação enfrenta desafios. O principal deles é a tensão entre os direitos territoriais dos povos indígenas e os interesses econômicos de setores como mineração, agronegócio e infraestrutura. No Brasil, por exemplo, as terras indígenas frequentemente são alvo de conflitos envolvendo a exploração de recursos naturais. Em Portugal e na Espanha, o desafio está mais relacionado à preservação de identidades culturais diante de políticas de homogeneização e à proteção dos direitos linguísticos em regiões autônomas.

As três constituições distintas que estacam a importância do respeito à diversidade cultural e dos direitos das minorias, reforçando a proteção das tradições e identidades no âmbito de uma sociedade respeitando-se a pluralidade cultural. Por outro lado, em Portugal e Espanha, não apresenta na sua formação populacional a diversidade de grupos étnicos indígenas que na América Latina, mas há proteções significativas para minorias culturais e linguísticas. Na Espanha, interpreta o direito à ancestralidade através do reconhecimento de regiões autônomas com identidades culturais distintas, como o País Basco e a Catalunha, onde há proteção para a língua, costumes e práticas culturais. Como já descrito Constituição Espanhola de 1978 garante autonomia para as nacionalidades e regiões (art. 2) e promove a proteção das diversas culturas e tradições. Em Portugal, o direito à diversidade cultural é

resguardado pela Constituição de 1976 (art. 9), que estabelece como tarefa fundamental do Estado a promoção da igualdade e a valorização da identidade cultural portuguesa e das minorias.

4. Instrumentos Internacionais no que tange a ancestralidade intercultural

Os países ibero-americanos são signatários de diversos tratados internacionais que garantem o direito à ancestralidade intercultural. A Convenção 169 da OIT sobre povos originários, indígenas e tradicionais, ratificada por países como o Brasil, Peru, Bolívia e Espanha, é um dos principais instrumentos que reconhecem os direitos dessas comunidades em relação à preservação de sua identidade cultural e de seus territórios.

Determina na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) também fornece um marco importante para a proteção da ancestralidade intercultural, estabelecendo que os povos indígenas têm direito de manter e fortalecer suas culturas, tradições e sistemas sociais. Embora Portugal não tenha uma população indígena significativa, o país tem apoiado a implementação desses princípios em fóruns internacionais.

Ancestralidade e Direitos Humanos são contextos, latino-americano e ibérico, no se refere ao direito à ancestralidade está profundamente conectado aos princípios fundamentais dos direitos humanos e tratados internacionais, que promove a proteção da diversidade cultural, como um aspecto da ancestralidade, é um direito garantido por instrumentos reconhecidos globalmente como a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da UNESCO (2005).

Um dos desafios apresentados nos diversos fóruns de direitos humanos que tem como foco a discussão das interculturais na América Latina, especificamente nos Fóruns Permanente da Populações Afrodescendentes em toas a suas edições, tem sido a promoção da justiça intercultural, que envolve a criação de sistemas jurídicos que respeitem e integrem o conhecimento tradicional e os costumes indígenas aos processos judiciais. Na Bolívia e no Equador, está inserida a justiça intercultural nas constituições e permitindo que os povos originários formados por grupos étnicos indígenas para que resolvam divergências com base em seus próprios sistemas de justiça.

5. Plurinacionalidade, Pluralismo Jurídico e Constitucionalismo Latino-Americano

O constitucionalismo latino-americano²169 emerge em um contexto marcado por uma rica diversidade étnica, cultural e histórica, o que influencia profundamente a forma como os sistemas jurídicos são concebidos e aplicados na região. Este sistema jurídico intercultural é moldado pela interação entre o direito ocidental moderno, herdado dos colonizadores europeus, e as tradições jurídicas e culturais indígenas, ou seja, dos povos originários e tradicionais pré-existentes.

A identidade do constitucionalismo latino-americano é fortemente influenciada pela necessidade de reconhecer e incorporar a pluralidade de culturas e sistemas jurídicos presentes na região. Os processos de descolonização e as lutas por reconhecimento étnico e cultural têm levado a uma reavaliação dos modelos jurídicos tradicionais e à busca por uma abordagem mais inclusiva e intercultural.

Nesse contexto, a plurinacionalidade torna-se uma característica central do constitucionalismo latino-americano, sendo que países da região reconhecem a existência de múltiplas nações e povos dentro de seus territórios, o que exige uma abordagem jurídica que respeite e promova a diversidade étnica e cultural. As constituições frequentemente garantem direitos específicos para as comunidades indígenas e afrodescendentes, reconhecendo suas línguas, costumes e sistemas de justiça próprios. No entanto, o desafio reside na articulação entre os sistemas jurídicos ocidentais e os sistemas jurídicos tradicionais das comunidades indígenas. O constitucionalismo latino-americano busca estabelecer pontes entre esses dois mundos jurídicos, reconhecendo a validade e a importância de ambas as tradições. Muitas vezes se reflete na criação de espaços de diálogo e cooperação entre os sistemas legais, bem como na incorporação de princípios e valores indígenas nos ordenamentos jurídicos nacionais.

A interculturalidade é outro elemento-chave do constitucionalismo latinoamericano, destacando a importância do diálogo e do entendimento mútuo entre diferentes culturas e sistemas normativos. Isso implica não apenas o reconhecimento da diversidade, mas também a promoção da igualdade e da justiça intercultural. Os tribunais e instituições jurídicas são desafiados a aplicar o direito de maneira sensível às diferenças culturais e a garantir que todas as comunidades sejam tratadas de forma equitativa perante a lei.

² Antonio Carlos Wolkmer e Efendy Emiliano Maldonado Bravo, “ Pluralismo jurídico diante do constitucionalismo latino-americano: dominação e colonialidade ”, Cahiers des Amériques latines [Online], 94 | 2020, publicado online em 30 de abril de 2021, consultado em 11 de maio de 2024. URL: <http://journals.openedition.org/cal/11789>; DOI: <https://doi.org/10.4000/cal.11789>

Em suma, o constitucionalismo latino-americano aborda questões de identidade e sistemas jurídicos interculturais reconhecendo a pluralidade de culturas e sistemas normativos na região. Ao promover a plurinacionalidade e a interculturalidade, busca-se construir sistemas jurídicos mais inclusivos e justos, capazes de responder às demandas e realidades das diversas comunidades que compõem a América Latina.

O histórico do pluralismo jurídico referindo-se à ancestralidade intercultural, integrada às perspectivas do direito transnacional e direito comparado ibero-americano, não seria completa sem recorrer à era pré-colonial dos países especificamente latino-americanos e caribenhos, que na sua maioria não respeitaram a diversidade étnica e cultural da formação populacional e os não reconhecimentos tanto na sociedade e nos sistemas normativos legais estabelecidos. Vale afirmar aqui que independentemente da diversidade de leis nativas, ou seja, dos direitos consuetudinários e normas de conduta registrados na historicidade do direito não concretizando-se o pluralismo jurídico diante da cosmovisão sociojurídica dos povos originários protegidos pelos instrumentos internacionais especialmente a protocolos dos direitos de auto-determinação dos povos principalmente originários.

O pluralismo jurídico³, a plurinacionalidade e a interculturalidade são conceitos fundamentais para compreendermos a complexidade dos sistemas legais em sociedades diversificadas. Esses elementos refletem a coexistência e interação de diferentes sistemas normativos, culturais e jurídicos em um mesmo espaço social. Reconhece que não existe apenas um único sistema legal dominante em uma sociedade. Pelo contrário, diversas fontes normativas coexistem, incluindo leis estatais, costumes tradicionais, normas religiosas, princípios éticos e jurisprudência comunitária. Cada uma dessas fontes pode ter sua própria legitimidade e autoridade dentro de grupos específicos, refletindo a diversidade cultural e a complexidade das relações sociais.

Enquanto a plurinacionalidade vai além do reconhecimento do pluralismo jurídico ao enfatizar a existência de diferentes nações, povos ou grupos étnicos dentro de um mesmo Estado. Isso implica que as estruturas legais e políticas devem reconhecer e respeitar a diversidade étnica e cultural, garantindo a participação e representação desses grupos na tomada de decisões políticas e na administração da justiça.

³ Caso Vilcabamba e El Buen Vivir na Constituição do Equador de 2008: pluralismo jurídico e um novo paradigma ecocêntrico Vilcamba's Case and El Buen Vivir in the Constitution of Ecuador of 2008: legal pluralism and a new ecocentric paradigm. <https://www.scielo.br/j/seq/a/4Bd99NsCBcb5CrDxwdGvGbr/?Format=pdf&lang=pt>

Por sua vez, a interculturalidade destaca a necessidade de diálogo e interação entre diferentes culturas, promovendo o respeito mútuo, a compreensão e a valorização da diversidade. No contexto jurídico, isso significa que os sistemas legais devem estar abertos a influências e contribuições de diferentes tradições jurídicas e culturais, buscando soluções que reconheçam e respeitem as perspectivas de todos os envolvidos. Esses conceitos são especialmente relevantes em sociedades multiculturais e multiétnicas, onde a justiça e o Estado de direito precisam lidar com a complexidade das relações sociais e garantir a igualdade de tratamento para todos os cidadãos, independentemente de sua origem étnica, cultural ou religiosa. No entanto, a implementação efetiva do pluralismo jurídico, da plurinacionalidade e da interculturalidade apresenta desafios significativos. É necessário encontrar um equilíbrio entre a diversidade cultural e a coesão social, garantindo a proteção dos direitos individuais e coletivos sem comprometer a unidade e a integridade do Estado. Além disso, questões como a hierarquia entre diferentes fontes normativas, a garantia da igualdade perante a lei e a resolução de conflitos entre sistemas jurídicos distintos exigem reflexão e debate contínuo.

Em resumo, o pluralismo jurídico, a plurinacionalidade e a interculturalidade são conceitos fundamentais para promover sociedades mais inclusivas, justas e democráticas. Ao reconhecer e valorizar a diversidade de culturas, tradições e sistemas normativos, podemos construir sistemas jurídicos e políticos que reflitam verdadeiramente as necessidades e aspirações de todas as pessoas que compõem uma sociedade. A diversidade jurídica não é algo recente, surgido na era moderna do Ocidente, mas sim algo reconhecido por várias sociedades ao longo da história. Desde o século XX, esse conceito tem sido explorado por meio de estudos pós-coloniais e acadêmicos, começando com antropólogos e posteriormente com sociólogos. Assim, utilizamos a ideia de diversidade para analisar sistemas legais diversos de forma apropriada em nossa sociedade, questionando a ideia de um único sistema legal prevalente. É importante compreender que a diversidade jurídica não é simplesmente uma fonte de todos os sistemas normativos, mas sim um fenômeno complexo e em constante mudança.

Wolkmer (2018) ressalta que em um cenário de interpretações variadas (como liberais, conservadoras, transformativas), o pluralismo jurídico que será valorizado terá como base práticas participativas e autonomias circulares, que se desenvolvem de baixo para cima, como uma forma de normatividade informal, insurgente, paralela ou alternativa. Dentro desse modelo de pluralismo jurídico estão inclusas experiências de normatividades na

América Latina⁴ que vão além do Estado, tais como a justiça comunitária, a justiça indígena, a justiça dos afrodescendentes quilombolas, as rodadas campesinas, a justiça itinerante e outras formas de regulação e resolução de conflitos.

Foi adotada por nós, avançamos e a reintroduzimos nas instituições contemporâneas por meio de processos estabelecidos nos países andinos, o que se tornou oficial nas constituições multinacionais e interculturais. A diversidade de instituições na política e no direito de fé foi explicitamente destacada pela primeira vez no constitucionalismo latino-americano, especialmente nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), que celebram e fortalecem o pluralismo normativo como um dos seus princípios fundamentais, estabelecendo não apenas um modelo de Estado plurinacional, mas, acima de tudo, um projeto de legalidade descolonizadora para as sociedades pluriculturais.

Dessa forma, procura-se, na investigação em curso, analisar a questão do pluralismo jurídico no famoso Caso La Cocha II y la garantía del debido proceso, amplamente conhecido e de grande repercussão internacional, que levou os povos indígenas à Suprema Corte do Equador⁵ e que evidenciou o conflito latente entre jurisdições tradicionais e jurisdição comum⁶. A decisão da Corte Equatorial, em relação ao pluralismo jurídico, parece desrespeitar os princípios da diversidade e interculturalidade, ignorando os sistemas de justiça indígena, a criminalização e a submissão à lógica ocidental, neoliberal e positivista. Como resultado de todo esse processo, o caso La Cocha II destaca a existência de um pluralismo jurídico na Constituição, que, no entanto, não é necessariamente reconhecido e aplicado pelos tribunais locais. Trata-se de um pluralismo normativo frágil, sufocado, obscurecido, submetido às interpretações técnicas dos profissionais do direito, ainda fortemente influenciados por uma cultura monista e uma tradição estatalista.

A diversidade cultural e étnica é um aspecto essencial para a compreensão e a proteção dos direitos humanos em níveis nacional e global. No contexto jurídico, essa diversidade se manifesta em uma variedade de sistemas legais e normativos que buscam garantir a igualdade, a preservação da cultura e a proteção do meio ambiente. No Brasil, o marco jurídico reflete essa diversidade e reconhece os direitos das comunidades nativas,

⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. Cuando los excluidos tienen Derecho: justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; JIMÉNEZ, Agustín Grijalva (Ed.) Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Ecuador. Quito: Ed. Abya Yala; Fundación Rosa Luxemburg, 2012, pp. 13-50.

⁵ Constitución del Ecuador (PDF) (em espanhol). Supremo Tribunal Federal do Brasil. Consultado em 25 de abril de 2021

⁶ Llásag Fernández, 2012, p. 323-328]

quilombolas e indígenas, bem como a importância da preservação ambiental. A Constituição Federal de 1988 estabelece os alicerces para essa proteção, garantindo direitos territoriais, culturais e ambientais. O Artigo 231 da Constituição Federal assegura os direitos das comunidades nativas sobre seus territórios, reconhecendo a relevância de preservar sua organização social, costumes, línguas, crenças religiosas e expressões culturais. Além disso, o dispositivo 68 das Disposições Constitucionais Transitórias (DCT) garante o direito inalienável dos descendentes das comunidades quilombolas sobre suas terras. A Lei 12.343 de 2010, estabelece normas sobre a equiparação racial, visando garantir e proteger os direitos dos membros das comunidades quilombolas, especialmente no que diz respeito à regularização das terras onde vivem.

No âmbito mundial, a Convenção 169 da OIT reconhece e fomenta a valorização das leis próprias das comunidades indígenas e tribais, enquanto o Comunicado da ONU sobre os Direitos das Comunidades Indígenas assegura que os povos originários têm o direito de manter e fortalecer suas próprias leis e tradições, buscando a justiça de acordo com seus costumes ancestrais.

A Declaração Global em Apoio aos Direitos dos Povos Indígenas⁷ também assegura a proteção e o amparo dos direitos das comunidades indígenas em relação à sua autonomia, propriedade de terras, espaços e riquezas naturais, buscando a manutenção de sua cultura, identidade e línguas. Em relação à diversidade legal, a Constituição de 1988 valoriza a autonomia dos estados federativos e a possibilidade de elaboração de legislações específicas para comunidades tradicionais, como os povos nativos e remanescentes de quilombos. No que diz respeito aos direitos ambientais, determina que cabe ao Estado e à sociedade assegurar a preservação do meio ambiente para as gerações presentes e futuras, garantindo o acesso a um ambiente equilibrado ecologicamente. Em escala global, a Constituição Fundamental dos Direitos dos Ecossistemas, ainda em progresso, defende a importância de reconhecer os direitos da natureza como uma entidade jurídica, atribuindo obrigações aos países e à sociedade como um todo para proteger e restaurar o ecossistema. O Tratado da ONU referente à Variedade Biológica assegura a proteção da diversidade biológica, o uso sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração dos recursos genéticos.

⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Nova Iorque: ONU, 2007. Disponível em: <https://undocs.org/pt/A/RES/61/295>. Acesso em: 12 set. 2024.

O constitucionalismo latino-americano é caracterizado por uma série de princípios que refletem as peculiaridades históricas, culturais e sociais da região. Refletem a busca por uma ordem jurídica que promova a inclusão social, a justiça, a igualdade e o respeito à diversidade cultural e ambiental, características essenciais do constitucionalismo latino-americano. São os seguintes princípios: I-Plurinacionalidade reconhece a existência de múltiplas nações e povos dentro dos estados latino-americanos, com garantia de direitos específicos para as comunidades indígenas e afrodescendentes; II- Interamericanismo promove a cooperação e integração entre os países da América Latina, visando fortalecer a solidariedade regional e proteger os direitos humanos em toda a região; III- Estado Social e Democrático de Direito traça o compromisso com a justiça social, a igualdade e a participação democrática, garantindo o respeito aos direitos fundamentais e a primazia da lei; IV-Interpretação Pro Homine orienta a interpretação das normas constitucionais de maneira a favorecer a proteção dos direitos humanos, priorizando sempre a sua aplicação mais benéfica aos indivíduos; V-Respeito à Diversidade Cultural dita o reconhecimento da diversidade étnica, cultural e linguística da região, garantindo a proteção e promoção das expressões culturais das diferentes comunidades e; VI-Sustentabilidade Ambiental determina o compromisso com a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, assegurando a preservação dos recursos naturais para as gerações futuras.

A implementação de políticas de proteção aos direitos ancestrais no âmbito do direito transnacional e comparado ibero-americano enfrenta diversos desafios que decorrem das especificidades históricas, culturais e jurídicas dos países envolvidos, além das complexidades advindas do pluralismo jurídico e da globalização. Sendo um dos principais obstáculos é a harmonização entre o direito estatal e os direitos consuetudinários dos povos indígenas e comunidades tradicionais que em muitos casos, as normas jurídicas estatais entram em conflito com as práticas e costumes ancestrais, gerando tensões e limitações na efetividade das políticas de proteção. Outro desafio reside na plurinacionalidade, especialmente em países que não reconhecem plenamente a diversidade de nações dentro de suas fronteiras, demonstrados pelo países ibero-americanos, como Bolívia e Equador, que adotaram o conceito de Estado plurinacional em suas constituições. Entretanto, a implementação prática desses conceitos encontra barreiras, tanto na resistência política quanto nas dificuldades de articulação entre sistemas jurídicos diferentes.

No âmbito transnacional, a ausência de um marco legal uniforme que regule de maneira abrangente os direitos ancestrais dificulta a cooperação entre os países. Embora existam tratados e convenções internacionais, como a Convenção 169 da OIT sobre Povos

Indígenas e Tribais, sua aplicação varia entre os Estados, gerando incertezas quanto à efetividade das normas em contextos específicos. Portanto, a proteção efetiva dos direitos ancestrais exige não apenas uma revisão crítica das legislações existentes, mas também a implementação de políticas públicas que respeitem as especificidades culturais, a criação de mecanismos eficazes de fiscalização e a promoção de um diálogo mais robusto entre os diversos sistemas jurídicos que coexistem no espaço transnacional.

Um dos principais desafios é a tensão entre o reconhecimento formal de direitos ancestrais e a sua implementação prática. No Brasil, apesar do arcabouço jurídico estabelecido pela Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 231 e 232, que reconhecem os direitos dos povos indígenas sobre suas terras tradicionais, as dificuldades de demarcação, a insegurança fundiária e as disputas com setores econômicos, como o agronegócio e a mineração, dificultam a efetividade dessas políticas.

No campo do direito comparado ibero-americano, observa-se que países como a Colômbia e o Equador têm avançado na proteção de direitos de ancestralidade, com a inclusão de conceitos de plurinacionalidade em suas constituições. Contudo, essas inovações jurídicas nem sempre são replicáveis diretamente ao contexto brasileiro devido às diferenças políticas, sociais e culturais. A adaptação de experiências ibero-americanas exige uma compreensão detalhada das realidades locais e dos desafios específicos enfrentados pelos povos tradicionais no Brasil. A coexistência entre sistemas jurídicos estatais e os direitos consuetudinários dos povos tradicionais frequentemente resulta em conflitos. Essa situação se repete em diversos países da América Latina, onde a falta de reconhecimento efetivo dos sistemas jurídicos tradicionais cria uma lacuna na proteção dos direitos de ancestralidade. Em resumo, os desafios na implementação de políticas de proteção aos direitos de ancestralidade no âmbito do direito transnacional e comparado ibero-americano são multifacetados, que envolvem a necessidade de harmonização entre as normas internacionais e nacionais, a superação de interesses econômicos conflitantes, a adaptação de soluções comparadas e a promoção de um verdadeiro pluralismo jurídico. Esses fatores exigem um esforço contínuo de diálogo e colaboração entre governos, instituições internacionais e as comunidades tradicionais, visando à construção de políticas públicas mais efetivas e inclusivas.

6. A Tríade dos Direitos no Contexto Latino-Americano e Ibérico: Plurinacionalidade, Pluralismo Jurídico e Transnacionalismo

A relação entre direito constitucional, plurinacionalidade, pluralismo jurídico e transnacionalismo é uma área de crescente interesse acadêmico e prático na América Latina e no espaço ibérico, discute-se nos contextos constitucionais a integração da diversidade cultural e étnica através da plurinacionalidade e do pluralismo jurídico, enquanto o transnacionalismo deve explorar a tríade dos direitos — direito constitucional, legislações internas e direitos humanos interagindo com a plurinacionalidade e o pluralismo jurídico no contexto latino-americano e ibérico, apontando a influência do transnacionalismo. Verifica-se que o direito constitucional na América Latina e no espaço ibérico tem incorporado o conceito de plurinacionalidade, reconhecendo a coexistência de múltiplas nações e culturas dentro de um único Estado, que particularmente apresenta-se nas constituições de países como Bolívia e Equador, que adotaram formalmente a plurinacionalidade em seus textos constitucionais. Conceitua-se a plurinacionalidade como busca refletir a diversidade étnica e cultural dentro dos Estados nacionais. São reconhecem formalmente a pluralidade de nações e culturas na Constituição da Bolívia de 2009 e a Constituição do Equador de 2008 com formatos paradigmáticos que, assegura a autonomia e direitos específicos para povos originários e indígenas como também e comunidades étnicas.⁸ O pluralismo jurídico no direito constitucional permite a coexistência de diferentes sistemas legais dentro de um Estado, refletindo a diversidade cultural. Isso inclui a integração de sistemas jurídicos indígenas e afrodescendentes com o sistema jurídico nacional. A Constituição do Equador, por exemplo, prevê a coexistência de normas indígenas em matérias de justiça comunitária.⁹ O transnacionalismo, com seu foco em conexões e influências além das fronteiras nacionais, desafia e complementa as abordagens constitucionais de plurinacionalidade e pluralismo jurídico que introduz uma dimensão global ao reconhecimento das diversidades culturais e jurídicas, influenciando como as constituições latino-americanas e ibéricas são interpretadas e aplicadas. Promove uma maior integração dos padrões internacionais de direitos humanos nas constituições nacionais. Instrumentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José) exercem influência significativa sobre as normas constitucionais e o reconhecimento de direitos culturais e étnicos¹⁰. Apresenta também como desafios para a plurinacionalidade e o pluralismo jurídico ao exigir uma harmonização entre normas internacionais e sistemas

⁸De acordo com Anaya (2009), os direitos dos povos indígenas são amplamente protegidos por vários instrumentos internacionais." (Anaya, 2009; Poma, 2020 p. 25).

⁹ SÁNCHEZ, Carlos. *Derecho Constitucional y Pluralismo Jurídico en América Latina*. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2018.

¹⁰ MENDES, João. *Direitos Humanos e Constitucionalismo Transnacional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

jurídicos nacionais. Para uma análise mais aprofundada sobre esses aspectos, consulte Zapata (2021), que explora como o transnacionalismo afeta a proteção dos direitos culturais e a integração das diversidades culturais no direito constitucional.¹¹

Conclusão

O estudo comparado do direito à ancestralidade intercultural no contexto ibero-americano revela uma convergência e colisão de direitos no reconhecimento da importância de proteger as culturas e identidades tradicionais, embora com nuances significativas entre os diferentes países. Bobbio (1995) explora detalhadamente a teoria da colisão de direitos, examinando como diferentes direitos podem entrar em conflito e como tais conflitos podem ser resolvidos dentro do sistema jurídico. Nos países da América Latina, a proteção dos direitos territoriais e culturais dos povos indígenas está fortemente integrada às constituições e às práticas legislativas. Já em Portugal e Espanha, a ênfase está na proteção das minorias culturais e linguísticas regionais, o que, por sua vez, reflete o respeito à diversidade cultural no âmbito europeu. Este diálogo entre os sistemas jurídicos revela a importância de mecanismos jurídicos flexíveis que possam responder às especificidades culturais e históricas de cada país, promovendo um equilíbrio entre o respeito à diversidade cultural e o desenvolvimento econômico e social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ANAYA, S. James. *Indigenous Peoples in International Law*. Oxford University Press, 2009.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BOBBIO, Norberto. *Colisão de Direitos*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1995.
- PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa*. Lisboa: Assembleia da República, 1976.
- ESPANHA. *Constitución Española*. Madrid: Congreso de los Diputados, 1978.
- FERREIRA, Maria Isabel. *Plurinacionalidade e Pluralismo Jurídico: Estudo Comparado das Legislações de Portugal e Espanha*. 1. ed. Lisboa: Edições Almedina, 2021.
- GARCÍA, Ana. O Direito Transnacional e a Proteção da Ancestralidade Intercultural. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, v. 15, n. 2, p. 45-62, jun. 2021.

¹¹ ZAPATA, Camila. *Transnacionalismo e Diversidade Cultural no Direito Constitucional*. Bogotá: Editorial Universidad de los Andes, 2021.

MÉXICO. Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos. Ciudad de México: Cámara de Diputados, 1917.

MARTÍNEZ, Luis. Plurinacionalidade e Direito Constitucional: Uma Análise das Experiências Ibero-Americanas. *Journal of Ibero-American Constitutional Law*, v. 12, n. 1, p. 75-94, mar. 2022.

MENDES, João. Direitos Humanos e Constitucionalismo Transnacional. Editora Saraiva, 2016.

OLIVEIRA, Ricardo. Impactos das Legislações Ibero-Americanas no Direito Brasileiro: Análise das Normas de Portugal e Espanha. 1. ed. Brasília: Editora Fórum, 2023.

POMA, LUIS. El Estado Plurinacional y los Derechos de los Pueblos Indígenas. Universidad Andina Simón Bolívar, 2020.

SÁNCHEZ, Carlos. Derecho Constitucional y Pluralismo Jurídico en América Latina. Editorial Jurídica de Chile, 2018.

SILVA, João Pedro. Direito à Ancestralidade Intercultural: Perspectivas Transnacionais e Comparadas Ibero-Americanas. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2022.

ZAPATA, Camila. Transnacionalismo e Diversidade Cultural no Direito Constitucional. Bogotá: Editorial Universidad de los Andes, 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos. Fundamentos de história do direito. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.